

**Expediente:** TC-014019.989.19-3.

**Representantes:** Nadilson de Souza Junior.

**Representada** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsáveis pela Representada:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 022/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Valor estimado:** R\$ 2.022.000,01.

**Advogados cadastrados no etcesp:** Não há

**Data da abertura:** 14/06/2019, às 10:00 horas.

**Vistos.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de representação formulada por **NADILSON DE SOUZA JUNIOR** contra o edital do Pregão presencial nº 22/2019, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para ocorrer no dia 14/06/2019, às 10:00 horas.

**1.2.** O Representante se insurge contra o edital apontando uma série de impropriedades que entende prejudicar a formulação de propostas e restringir a ampla competitividade, a saber:

**1.2.1.** Imprecisão acerca do período para realização de visita técnica, previsto no subitem 7.2 “c” (“*A visita técnica, para as empresas que optarem por realizar, deverá ser realizada por profissional da licitante, devida mente identificado, entre os dias xx/xx e xx/xx, devendo ser agendada com o Pregoeiro, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no horário de 08 às 12 h, indicando o nome do profissional que será designado para realizar a visita*”);

1.2.2. Critica excessos na prova de conceito, que requer o “*atendimento de 100% dos itens tecnológicos descritos no item 1 do termo de referência*”, “*atendimento de no mínimo 80% das funcionalidades, módulos ou sistemas exigíveis em plataforma web e assim já identificados no item 2 do termo de referência, por sistema licitado*” e “*atendimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) das demais funcionalidades, módulos ou sistemas, descritas no item 2 do termo de referência, por sistema licitado, e que poderão ser apresentados tanto em plataforma web como em desktop*”;

1.2.3. Questiona o prazo fixado para realização, entendendo que deve ser previsto prazo razoável para que as empresas participantes possam se organizar quanto ao deslocamento do pessoal envolvido na demonstração”;

1.2.4. Exigência de “*Sistema Gerenciador de Banco de Dados Microsoft SQL SERVER 2008, instalado sobre Microsoft Windows Server 2008 R2 Standard*”, sem qualquer justificativa técnica para possibilidade de utilização de outros sistemas existentes no mercado, como “*PostGReSQL*” e “*MySQL*”;

1.3. Nestes termos, requer o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**

## **2. DECIDO**

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do representante, nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas pelos representantes, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

Cumprir verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelos petionários, se há sinais de “*bom direito*” para que se expeça a medida liminar.

2.3. Neste sentido, destaco que as impugnações anotadas pelo Autor que indicam exigência excessiva de requisitos da prova de conceito e requisição de

marca específica do sistema gerenciador de banco de dados fornecem indícios suficientes de contrariedade ao preceito do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Não obstante as insurgências apresentadas pelo Representante, **REQUISITO** da Prefeitura que informe de que modo foi elaborado o Termo de Referência do Sistema Integrado de Gestão Pública que pretende contratar, além de identificar o(s) profissional(is) da Municipalidade responsável(is) pela sua concepção e a maneira como foram criadas as características do objeto em questão, inclusive quanto a seleção de cerca de 30 módulos de funcionalidades, a fim de agregar elementos importantes à cognição da insurgência da representante, especialmente aqueles afetos à fase de planejamento da contratação e concepção do objeto.

**REQUISITO**, também, que a Administração esclareça se o prazo de 8 dias úteis é suficiente para formulação de propostas, ante o extenso conteúdo do Termo de Referência (114 páginas).

**REQUISITO**, ainda, que a Municipalidade apresente as cotações e pesquisas de preço que conduziram à apuração do orçamento estimativo de R\$ 2.022.000,01.

**NECESSÁRIO** ainda que a Municipalidade demonstre que o objeto, embora congregue cerca de 30 módulos de sistemas e serviços secundários, se enquadra na classificação de bens e serviços comuns, licitáveis pela modalidade pregão.

**2.4.** Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento da licitação, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital, por estarem caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

**2.5.** Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 14/06/2019, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

**2.6.** Fixo o prazo máximo de **05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou,

alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas nas representações e às informações requisitadas por este Relator.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade das cópias trazidas pelos representantes) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da d. Secretaria-Diretoria Geral.

**Publique-se.**

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA.**

G.C., em 12 de junho de 2019.

**Dimas Ramalho**  
**Conselheiro**